

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.648/92-70

MSR

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.030

Recurso nr: 78.953 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente : COMASV - COMERCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASV - COMERCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.971, de 21.02.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

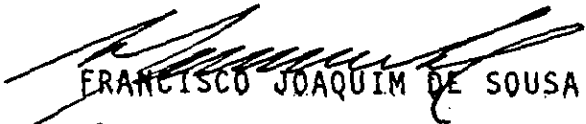

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº 78.953

ACÓRDÃO Nº 103-16.030

RECORRENTE: COMASV-COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por COMASV-COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRA VERDE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 15.676.224/0001-95, com domicílio tributário em Salvador (BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02/03, lavrado em 12/06/92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 537,45 UFIR, correspondente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1990, período-base 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580/006.646/92-44.

Esta Câmara, em sessão realizada no dia 21 / 02 / 95, produziu o Acórdão nº 103-15.971, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta voto no sentido em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência fiscal ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, DF em 22 de fevereiro de 1995



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/006.649/92-32

MSR

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.06

Recurso nr: 78.954 - IRPF - EX: 1990

Recorrente : LUCIA OGANDO PEREZ DE SOUZA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA -
DECORRENCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

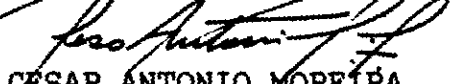
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIA OGANDO PEREZ DE SOUZA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.971, de 21.02.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

STO EM 
SSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

ticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, a Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles e.

